



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE EM PLATAFORMA ÚNICA DE GESTÃO PÚBLICA COM MÓDULOS DE CONTABILIDADE, RECURSOS HUMANOS, PROTOCOLO, PATRIMONIO, FINANCEIRO, ALMOXARIFADO E COMPRAS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM/TO, DURANTE O PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2026.

I. RELATÓRIO

1. Versa o presente parecer acerca de pedido originário da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Pium/TO, que solicitou a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE EM PLATAFORMA ÚNICA DE GESTÃO PÚBLICA COM MÓDULOS DE CONTABILIDADE, RECURSOS HUMANOS, PROTOCOLO, PATRIMONIO, FINANCEIRO, ALMOXARIFADO E COMPRAS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM/TO, DURANTE O PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2026.**

2. Após o pedido feito pela Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Pium/TO, foi encaminhado o presente processo à Comissão de Contratação, para apuração dos preços, conforme documentos acostados aos autos.

3. Instado a se manifestar, a Comissão de Contratação, juntou aos autos informações solicitadas, constando orçamentos de fornecedores do ramo, conforme documentos acostados aos autos.

4. Instruem ainda o presente processo:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Termo de Referência;
- Cotação de preços;
- Mapa comparativo de preços;
- Despacho comissão contratação acerca dos estimativos
- Nota de Dotação orçamentária
- Nota de Programação Financeira
- Autorização do Presidente da Câmara;
- Portaria de nomeação de Agente de Contratação
- Minuta de Contrato
- Justificativa da Contratação, do preço e razão da escolha do fornecedor;
- Parecer jurídico;

5. É o Relatório.

II. FUNDAMENTOS

*Avenida Diógenes de Brito, nº 01 – Setor Popular – CEP: 77.570-000 – Fone/Fax: (63) 3368-1111 Pium – TO.
E-mail: campium@hotmail.com*



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



6. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Pium/TO, do Regimento Interno desta Casa, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Presidente da Câmara Municipal, expedimos, a seguir, nossas considerações.

7. Primeiramente, ressalta-se que no caso em apreço há justificativa para realização da despesa, bem como, há dotação orçamentária suficiente para cobrir o pagamento pretendido, o que se verifica pelo espelho da dotação orçamentária constante dos autos.

8. Verificou-se que o processo de dispensa de licitação foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários durante a fase interna, bem como de acordo com as disposições legais vigentes, em especial a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

9. Segundo a legislação competente (Lei nº 14.133/21) é dispensável a licitação, conforme Art. 75, inciso II do aludido diploma legal.

10. Desta forma, observa-se que o objeto a ser contratado está dentro do permissivo legal disposto no Art. 75, inciso II, bem como está compatível com os preços praticados no mercado para a contratação solicitada.

11. Desta forma, ao analisar os autos verifica-se que a contratação pode ser operada, uma vez que tal ato é amparado pelo Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 e os serviços preenche os requisitos dispostos na norma.

12. Noutro tocante, Marçal Justen Filho afirma: "Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da CF), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista".

13. Neste particular, incumbe resguardar que o espelho da dotação orçamentária apontado pelo Departamento Contábil, supre os custos com as despesas específicas.

14. Ao analisar os autos, verifica-se que foi acostado o Parecer Jurídico expedido pela Assessoria Jurídica, possibilitando tal contratação, análise de controle prévio da legalidade dos atos praticados no procedimento de inexigibilidade, atendendo prescrição contida no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/21. Ainda, observa-se que deve ser designado um representante do Poder Legislativo, para exercer o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, nos moldes do art. 117 da Lei nº 14.133/21.

15. Por fim, ressalta-se que foram devidamente cumpridos os requisitos legais para publicidade dos atos do procedimento licitatório de dispensa de licitação, bem como o



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



licitante vencedor apresentar documentos capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais para operação da contratação em tela.

16. Quanto a opção pela Dispensa de Licitação aqui em análise entendemos ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, atende ao preceito da economicidade, além de se amoldar ao caso concreto.

III. CONCLUSÃO

17. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

18. Dessa forma, realizada a análise do processo administrativo trazido à baila, restando comprovado não haver vícios que possam acarretar nulidade no procedimento, esta Controladoria Interna, em atenção aos princípios que regem a Administração Pública, opina pela REGULARIDADE do presente procedimento, estando APTO a gerar despesas para este Poder Legislativo.

19. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Dispensa de Licitação, para a contratação sub examine, encontra-se justificada com fundamento no Inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133/21, não havendo óbices quanto a sua realização.

20. É o parecer, SMJ.

Pium/TO, 09 de janeiro de 2026.

EUNICE ALVES PUTENCIO
Controle Interno